

Análise do Substitutivo adotado pela Comissão Especial ao P L 3.261, de 2019

1 - Introdução

O Substitutivo ao Projeto de Lei 3.261, de 2019, aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 30/10/2019, que se propõe a atualizar o marco regulatório do saneamento básico, mas que, na verdade busca viabilizar o monopólio privado no setor de saneamento continua cheio de vícios de inconstitucionalidade que ferem o pacto federativo, a organização e a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios principalmente no âmbito da cooperação interfederativa e da gestão associada de serviços públicos com a vedação da prestação dos serviços de saneamento básico por meio de contrato de programa; na titularidade dos serviços; na proposta de regionalização sem obedecer aos instrumentos previstos nos Art. 25, §3º e 241 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e no condicionamento de acesso aos recursos a implantação do novo modelo e força os municípios a concederem os seus serviços à iniciativa privada e os Estados a alienação das suas companhias estaduais de água e esgoto.

O relatório aprovado conseguiu ser pior do que as propostas apresentadas nas Medidas Provisórias nº 844, de 2018 e nº 868, de 2018, que foram derrotadas de forma esmagadora na Câmara dos Deputados, sendo que a primeira, sequer foi lida e, a segunda não foi pautada no Plenário da Câmara dos Deputados devido, principalmente, a resistências das entidades do setor, dos Governadores e dos Prefeitos.

Se aprovado, o PL 3.261 vai desestruturar completamente a política nacional de saneamento básico com a destruição das companhias estaduais de água e esgoto, além de provocar a maior insegurança jurídica do setor desde a época do fim do PLANASA, extinto em 1986 e dos conflitos intermináveis sobre a titularidade dos serviços de saneamento básico dirimidos pelo STF, após 13 anos de tramitação das ADI's 1842-RJ e 2077-BA.

Registre-se, ainda, que nunca se viu um PL tão mal redigido, tanto do ponto de vista da técnica legislativa, quanto do seu conteúdo: confunde conceitos e os instrumentos de coordenação e cooperação federativa na proposta de regionalização da prestação de serviços; a competência dos entes federados e a prestação dos serviços com a gestão dos serviços e, por fim, confunde os conceitos de serviço público de interesse comum com funções públicas de interesse comum, que são distintos.

De forma casuística impede que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados por gestão associada de serviços públicos, além de estabelecer metas apenas para as empresas estaduais e para os municípios, deixando de fora as empresas privadas.

Além disso, a alteração no marco legal, não trará os investimentos necessários à universalização dos serviços para a população brasileira mais carente e vulnerável, residente nas

periferias das grandes cidades, nos pequenos municípios do norte e nordeste do País, nas zonas rurais e nas comunidades tradicionais. Localidades onde os investimentos são mais necessários. Afinal, os investimentos nessas áreas não permitem a rentabilidade almejada pelo setor privado.

Destaque-se que a legislação brasileira dispõe de todos os instrumentos legais para a participação da iniciativa privada no setor de saneamento básico, com a Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessões), Lei nº 11.079, de 2004 (Lei de PPP) e a Lei nº 13.334, de 2016, que criou o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e resgatou o Programa Nacional de Desestatização – PND, permitindo a alienação total ou parcial dos ativos das empresas, da abertura de capital, da locação de ativos, emissão de debêntures, entre outros. Por isso é falso o argumento e as propostas de alteração da Lei nº 11.445, de 2007 e Lei nº 11.107, de 2005 para permitir a participação privada no setor. Na realidade é um grande equívoco prescindir das empresas estaduais de água e esgoto para a universalização dos serviços de saneamento básico.

Enfim, o substitutivo do Deputado Geninho Zuliani (DEM, de São Paulo) aprovado na comissão especial pretende transformar os governadores, prefeitos e as casas legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em meros executores de decisões da União. Não custa lembrar que essa proposta contrariou governadores, prefeitos e a maioria das entidades do setor de saneamento básico e da sociedade civil organizada.

2 - Dispositivos mais problemáticos que devem ser modificados e/ou suprimidos

2.1

Art. 8º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(....)

XI – prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região, cujo território abranja mais de um Município, que possua estrutura de governança interfederativa criada com a finalidade de planejar e executar funções públicas de interesse comum, podendo ser estruturada das seguintes formas:

a) região metropolitana: unidade instituída pelos Estados, mediante lei complementar, composta por agrupamento de Municípios limítrofes, instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, sendo compulsória a participação de Municípios cuja prestação se configure como de interesse comum;

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados, mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos, sendo facultativa a adesão dos titulares;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios, não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 e

formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

Proposta 01:

Dê-se ao inciso XI do Art.2º da Lei 11.445/2007 modificado pelo Art. 8º do substitutivo ao PL 3.261, de 2019, a seguinte redação:

XI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

Suprimam-se as alíneas a, b e c do inciso XI.

Justificativa 01:

Os conceitos dos incisos XI, a, b e c estão totalmente equivocados. Confundem prestadores de serviço com entidade interfederativa responsável pela governança, criadas por Lei Complementar Estadual para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum. A prestação dos serviços, mesmo que de forma regionalizada, não precisa possuir a estrutura de governança interfederativa. A prestação regionalizada poderá ser executada diretamente pelos titulares, indiretamente por empresas privadas ou por gestão associada de serviços públicos. Além disso, o conceito de Região Metropolitana está confuso e completamente equivocado. A redação difere da definição do §3º do artigo 25 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole).

Cria outras figuras como a unidade regional de saneamento básico, quando poderia se utilizar dos instrumentos existentes de coordenação federativa (que é compulsória) como região metropolita, aglomerações urbanas e microrregiões, e de Cooperação Federativa, de forma voluntária, por meio da instituição de Consórcios Públicos ou Convênios de Cooperação onde os entes federados se associam para autorizar a gestão associada de serviços públicos, conforme o Art. 241 da CF88 e Lei 11.107, de 2005.

O Estado não pode ser compelido por lei ordinária federal a se organizar por blocos de municípios a não ser se utilizando dos instrumentos previstos no artigo 25 §3º da CF88, bem como não pode, o Estado, obrigar os municípios a se consorciarem, é preciso atender o disposto no artigo 241 da CF88 e na Lei nº 11.107, de 2005 (Lei de Consórcios Públicos).

Seguramente os conceitos previstos no substitutivo do PL vão gerar uma grande insegurança jurídica na medida em que resgata um conflito histórico sobre a titularidade dos serviços de saneamento básico que, entendemos, estava pacificado com as decisões do STF e do Estatuto da MetrÓpole. Portanto, justifica-se a mudança de redação do inciso XI e a supressão das alíneas, a, b e c pelos motivos expostos.

Proposta 02:

Insira-se onde couber ao Art. 2º, os seguintes incisos, renumerando-se os demais:

?) região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

??) aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, que não atenda as condições para a instituição de regiões metropolitanas e caracterizadas por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum, instituídas de forma compulsória por lei complementar estadual.

???) microrregião: unidade territorial constituída pelo agrupamento de Municípios limítrofes, caracterizados por similaridades econômicas, sociais e geográficas com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum, instituídas de forma compulsória por lei complementar estadual.

????) função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes. .

?????) governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum. .

Justificativa 02:

A proposta formulada se dá em função da necessidade de explicitar os conceitos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões; funções públicas de interesse comum e governança interfederativa, amplamente citadas no substitutivo ao PL 3.261, de 2019. A intenção é conceituá-las de forma clara com amparo na CF88 e na legislação específica.

Proposta 03:

Insira-se o inciso I, ao Art.3º da Lei nº 11.445, de 2007 modificado pelo Art.8º do substitutivo ao PL 3.261, de 2019, renumerando-se os demais, o seguinte:

I – O acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico que são direitos humanos fundamentais e tem caráter essencial;

Justificativa 03:

A inserção do inciso é para contemplar, no substitutivo ao PL 3.261, de 2019, princípio aprovado pela Organização das Nações Unidas – ONU que deliberou que a água e o saneamento básico são direitos fundamentais, decisão da qual o Brasil é consignatário.

2.2

Art. 6º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. (...)

(...)

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, sendo vedada a formalização de novos contratos de programa, para esse fim”.(NR)

3.Art. 8º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Proposta 01:

Suprima-se o § 8 do Art. 13 da lei nº 11.107, de 2005 modificado pelo Art. 6º do Substitutivo ao PL 3.261, de 2019.

Proposta 02:

Suprima-se o Art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, modificado pelo Art. 8º do Substitutivo ao PL 3.261, de 2019.

Justificativa:

Esses dois dispositivos, de forma inconstitucional, vedam a utilização do contrato de programa para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, impedindo que os municípios possam adotar a cooperação federativa por meio da gestão associada de serviços públicos e deliberar por uma das formas de prestação de serviços previstas nos Artigos 23, “*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*” e Art. 241 “*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos*” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988, ferindo o pacto federativo e a organização e autonomia dos municípios. Além disso, prevê que a única forma de delegação dos serviços seja feita por concessão, ignorando, portanto, a cooperação interfederativa e a gestão associada de serviços públicos. A Constituição Federal estabelece que os entes federados possuem três opções para prestar os serviços públicos: i)

de forma direta pelo próprio titular dos serviços; ii) de forma indireta, por meio de concessão, precedida de licitação (Art. 175 da CF88 e Lei 8.987/95) e; iii) por gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa autorizados por lei, por meio consorcio público e convenio de cooperação (Art. 241 da CF88 e Lei 11.107/2005).

A exclusão do § 8º do Art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 e do Art. 10 da Lei nº 11.445 contidas no PL 3.261, de 2019 justifica-se para adaptar o texto do PL aos dispositivos constitucionais.

A manutenção desse parágrafo implica nas restrições para a contratação na forma da gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa. Além disso, cria insegurança jurídica e perpetua vícios de inconstitucionalidade na lei tendo em vista que a União não pode, por lei ordinária, impedir que os entes federados optem por uma das formas de prestação de serviços previstas na CF88. Portanto, deverão ser suprimidos, inclusive da ementa do PL 3.261,2019.

2.3

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluindo aditivos, e aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B.

Proposta:

Alteração para: “Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluindo aditivos, e aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área delegada, conforme previsto nos planos de saneamento básico”.

Justificativa:

A princípio a redação deste artigo está correta, na medida em prevê a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira para todos os contratos. Porém, quando se coloca nos termos do §2º do art. 11-B: “§ 2º *Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, incluindo contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, devendo o titular do serviço buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluindo: (...)*”, exclui os contratos de concessão, demonstrando mais uma vez que as alterações da lei visam beneficiar o setor privado. Além disso, transfere a responsabilidade para os municípios do cumprimento do que determina o caput do artigo 11-B, ou seja: garantir o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de

dezembro de 2033. As alternativas do município são: I – prestação direta da parcela remanescente; II – licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e III – aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

Questiona-se: Por que os contratos de concessão estariam dispensados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com recursos próprios ou por contratação de dívida, nos moldes do §2º do artigo 11-B?

Concordamos com este artigo desde que ele seja efetivamente para todos os contratos de programa ou de concessão. Por isso sugere-se a sua modificação suprimindo-se, a frase: "... na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2o do art. 11-B".

2.4

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não-intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão prazo de 1 (um) ano para viabilizar essa inclusão.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, incluindo contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, devendo o titular do serviço buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluindo:

I – prestação direta da parcela remanescente;

II – licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e

III – aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo de maneira progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação.

§ 4º É facultada à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não-intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), sendo a primeira fiscalização realizada apenas ao término do 5º ano de vigência do contrato.

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

§ 7º No caso do não-atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluindo medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data indicada no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e com anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.

Proposta 01:

Modificação do caput do Art. 11-B, dando a seguinte redação: “Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão garantir o atendimento das metas e prazos previstos nos respectivos planos de saneamento básico, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.

Proposta 02:

Suprimir os § 1º, 2º; 3º; 8º e 9º e renumerar os demais.

Proposta 03:

Dê-se ao § 5º do Art.11-B a seguinte redação: “§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos sendo a primeira fiscalização realizada apenas ao término do 5º ano de vigência do contrato”.

Proposta 04:

Dê-se ao § 6º do Art.11-B a seguinte redação: “§ 6º As metas previstas nos respectivos planos de saneamento básico, deverão ser observadas por todos os agentes envolvidos na prestação dos serviços (titulares, órgãos reguladores e prestadores de serviço).”

Proposta 05:

Dê-se ao § 7º do Art.11-B a seguinte redação: “§ 7º No caso do não-atingimento das metas, nos respectivos planos de saneamento básico, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluindo medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla

defesa.”.

Justificativa:

A definição das metas de universalização é de competência exclusiva dos titulares dos serviços e devem ser estabelecidas nos planos municipais e regionais de saneamento básico. O artigo preconiza que as metas são para todos os contratos e beneficiam o setor privado ao excluir do cumprimento dessas metas os contratos firmados por meio de processo licitatório. Neste caso, o artigo vai mais além, pois atribui ao titular dos serviços a obrigação de atingir as metas, por meio da prestação direta, licitação ou aditivos ao contrato existente, com reequilíbrio econômico-financeiro das áreas remanescentes. Demonstrando-se, assim, mais uma vez, que as alterações na Lei 11.445/2007 são única e, exclusivamente, para atender aos interesses privados.

Todos os contratos sem exceção, quer sejam de programa ou de concessão, devem atender as metas estipuladas pelo plano municipal ou regional de saneamento básico, estabelecidos pelos titulares.

2.5

*Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:
I – os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
II – a estrutura de governança interfederativa instituída nos casos de prestação regionalizada.*

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

§ 2º Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos uma região metropolitana, facultando a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

§ 3º A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, nos casos dos convênios de cooperação, a necessidade de autorização legal.

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade da sua prestação.

Proposta:

Dê-se ao Art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º - Os municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico”.

§ 1º – Nos casos de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões instituídas

conforme o Art. 25, § 3º da Constituição Federal, o exercício da titularidade será compartilhado pelo conjunto dos entes integrantes das respectivas regiões, por meio da entidade interfederativa responsável pela sua governança.

§ “2º – A titularidade poderá ser exercida por gestão associada, por meio de Consórcio Público, nos termos estabelecidos no Art. 241 da Constituição Federal, desde que autorizado pelos integrantes no ato da sua instituição.”.

Justificativa:

O Artigo 8º da forma como está proposto no PL 3.261, de 2019 é inconstitucional, porque uma lei federal não pode definir os conceitos de serviços de interesse local, bem como os conceitos de serviços de interesse comum, não cabendo, portanto, a lei ordinária definir competências dos entes federados definidas na CF88. Contrariam, ainda, as decisões do STF nas ADI’s 1842-RJ E 2077-BA ao propor no § 4º, a dispensa de autorização legal, a cooperação interfederativa, por convênio de cooperação, o art. 8º fere o Art. 241 da CF88 que expõe de forma clara: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os Consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos...”*.

Já no § 2º propõe que as unidades regionais constituídas por adesão dos municípios, portanto de forma voluntária, deverão contemplar pelo menos uma região metropolitana que é instituída por Lei Complementar Estadual de forma compulsória. Este artigo demonstra cabalmente que quem está elaborando este PL não entende absolutamente nada de saneamento básico, muito menos de constituição Federal. Portanto, deverá ser substituído por uma nova redação que atenda aos princípios constitucionais e as decisões do STF sobre o tema.

A nova redação para o Art. 8º visa atender aos dispositivos do Art. 30, V; do Art. 25, § 3º e do Art. 241 da Constituição Federal e a ampla jurisprudência no Supremo Tribunal Federal – STF confirmando que os municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços de saneamento básico e que, no caso de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas nos termos do Art. 25, § 3º, o exercício dessa titularidade será feita de forma compartilhada entre municípios e o Estado integrantes da respectiva região, por meio do ente interfederativo responsável pela sua governança. Além disso, permite também que a titularidade seja exercida pelo conjunto dos entes integrantes de consórcio público, ou Convênio de Cooperação, desde que autorizada no ato da sua instituição, por meio da autarquia interfederativa criada para esse fim.

2.6

Dê-se ao Art. 14 da Lei 11.445, de 2007 a seguinte redação:

“Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada quando um prestador de serviços atua em mais de um município ou região, com uniformidade de fiscalização

e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento”;
§ 1º. A regionalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico será realizada mediante a utilização dos instrumentos previstos na Constituição Federal:

I - por meio da instituição de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas ou Microrregiões, instituídas por Lei Complementar Estadual, nos termos do Art. 25, § 3º; ou,

II - por gestão associada de serviços públicos, por cooperação interfederativa, de forma voluntária, autorizada por consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal.

§ 2º Nos casos previstos no inciso I, do § 1º deste artigo, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, nos termos do § 1º do Art. 8º desta lei.

§ 3º No caso previsto no inciso II, deste artigo, quando a região que abranja o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão, observado o disposto no § 2º do art. 8º.

Parágrafo Único: Nos casos previstos nos incisos I e II a escolha do prestador de serviços será definida pelos entes interfederativos responsáveis pela governança das respectivas regiões de acordo com os artigos 175 e 241 da Constituição Federal de 1988.

Justificativa:

A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico se caracteriza justamente pela prestação de forma integrada, ou não, que envolve vários municípios ou regiões e justifica-se pelos ganhos de escala e de escopo de modo a viabilizar a universalização do acesso.

A prestação regionalizada é extremamente importante para a prestação dos serviços de saneamento básico. É fundamental que se defina de forma clara e objetiva as possibilidades da sua implantação com base nos preceitos constitucionais Art. 25, § 3º e Art.241 da CF88 e nas legislações específicas. Além do mais, o PL exclui a revogação do Art.14 da Lei 11.445, de 2007 deixando um vácuo com relação prestação de serviços públicos de saneamento básico, até porque, na forma em que o substitutivo prevê a regionalização no Art.2º que trata de conceitos, está completamente inadequada, tanto do ponto de vista da técnica legislativa quanto da conceituação confusa que mistura a prestação regionalizada com funções públicas de interesse comum, bem como com os instrumentos de coordenação federativa (região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião) que são instituídas de forma compulsória por lei complementar estadual, com os instrumentos de cooperação federativa (consórcios públicos e convenio de cooperação) que são instituídos de forma voluntária pelos entes integrantes e aprovados pelas respectivas casas legislativas. Da forma que se propõe a regionalização poderá provocar questionamentos de inconstitucionalidades gerando-se assim

profunda insegurança jurídica e dessa forma a paralização de investimentos em andamento e captação de novos investimentos, além de jogar por terra uma proposta fundamental para a universalização dos serviços, que é regionalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

2.7

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes no plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes nos planos municipais, quando existirem.

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço.

Proposta 01:

Dê-se ao § 2º do Art.17 a seguinte redação: Os planos regionais de saneamento básico buscarão contemplar as disposições constantes dos planos dos municípios integrantes das respectivas regiões.

Proposta 02:

Dê-se ao § 3º do Art.17 a seguinte redação: § 3º O plano regional de saneamento básico não dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico.

Justificativa:

A redação proposta no §2º e 3º do Art.17 elimina os planos municipais de saneamento básico ao prever no §2º a prevalência dos planos regionais sobre os municipais quando existirem e no §3º dispensa a elaboração dos planos municipais. Os planos de saneamento básico são de competência exclusiva dos titulares e instrumentos fundamentais para a universalização dos serviços e não poderão, sob nenhuma hipótese, serem descartados.

2.8

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico

poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 1º-A - Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, sendo que essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:

I – no Estado do titular, não exista agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA;

II – seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e

III – haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

§ 1º-B Seleccionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, esta não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou por estabelecimento de acordo com o prestador de serviços.

Proposta:

Suprima-se o §1º-B deste Artigo.

Justificativa:

A redação do §1º-B ignora a cooperação interfederativa e a gestão associada de serviços públicos previstas no Art. 241 da CF88 e na Lei 11.107, de 2005, ao prevê que o contrato entre entes federados ou entre estes e uma autarquia de outro ente se dê por contrato de prestação de serviços, quando se trata de cooperação interfederativa que prevê a elaboração de Convênio de Cooperação autorizando a gestão associada de serviços públicos.

2.9

Art. 50. (...)

I – (...)

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput deste artigo;

III – à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme

definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 2º;

VII – à estruturação de prestação regionalizada.

VIII – à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança interfederativa correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e

IX – à constituição da entidade de governança federativa nos prazos estabelecidos no inciso VIII do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

(...)

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

(...)

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do descumprimento do inciso III do caput deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso.

§ 10. O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) terras indígenas.

§ 11. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico.

Proposta:

Suprimam-se os incisos VII, VIII e IX e o § 8º.

Justificativa:

Com as modificações introduzidas no Art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007 o Governo Federal quer forçar a implantação de uma nova estrutura que fere completamente a autonomia dos entes

federados e cria um monopólio privado no setor, fazendo chantagem com os Estados e Municípios, não disponibilizando recursos federais, caso os entes não adotem o novo modelo. Essa proposta é um verdadeiro absurdo e ultrapassa até mesmo as condições impostas pelo antigo Plano Nacional de Saneamento - Planasa, instituído durante a ditadura militar, que impediu o acesso de recursos aos municípios que não aderiram ao modelo imposto à época. A chantagem agora é muito maior, pois afeta a organização e a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das companhias estaduais de saneamento básico.

A União, por meio de PL não pode condicionar o acesso aos recursos para obrigar estados, distrito federal e municípios a implantarem um modelo não previsto na Constituição Federal. À união cabe, sim, condicionar o acesso aos recursos para que os entes federados cumpram suas obrigações legais e constitucionais.

A questão que se coloca é que o novo modelo está cheio de vícios inconstitucionais e a União não pode obrigar aos outros entes que implantem um modelo que não está previsto na CF88.

Uma coisa é o Governo Federal se utilizar do instrumento do "Spending Power" condicionando o acesso aos recursos para que os entes cumpram as suas obrigações e responsabilidades previstas na legislação (a exemplo de não liberar recursos, caso os municípios não elaborem os seus planos ou não implantem os mecanismos de controle social). Outra coisa é o Governo Federal se utilizar desse mecanismo para exigir que os entes implantem um novo modelo cheio de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, de forma completamente autoritária.

Neste caso, o condicionamento de acesso aos recursos é totalmente inconstitucional e deve ser suprimido.

2.10

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

Proposta:

Suprima-se o § 3º.

Justificativa:

A União não tem competência constitucional, nem de forma suplementar, para estabelecer blocos visando à regionalização dos serviços de saneamento básico. A competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões é dos Estados, enquanto, que na

regionalização por meio de gestão associada, a competência é dos entes federados interessados na cooperação interfederativa e por ser voluntária, necessita da concordância de todos os entes envolvidos. Portanto, o § 3º é totalmente inconstitucional e deve ser suprimido.

2.11

Art. 13. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I – adesão pelo titular a mecanismo de prestação regionalizada;

II – estruturação da governança de gestão da prestação regionalizada;

III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;

IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;

V – alteração dos contratos de programa vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;

VI – licitação para concessão dos serviços ou para alienação do controle acionário da estatal prestadora, com a substituição de todos os contratos vigentes.

§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do caput deste artigo exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:

I – na hipótese de redução do prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

II – na hipótese de prorrogação do prazo, proceder-se-á, caso necessário, à revisão extraordinária, na forma do art. 38, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o caput deste artigo pelo titular do serviço, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

§ 3º Na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, os Municípios que obtiverem a aprovação do Poder Executivo, nos casos de concessão, e da respectiva Câmara Municipal, nos casos de privatização, terão prioridade na obtenção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

§ 4º Os titulares que elegerem entidade de regulação de outro ente federativo terão prioridade na obtenção de recursos públicos federais para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

Proposta:

Suprima-se o Art. 13.

Justificativa:

Da mesma forma que os incisos VII, VIII e IX e do § 8º inseridos no Art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, este artigo é uma verdadeira chantagem da União com os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios. Pois condiciona o acesso ao apoio da União à implantação de um modelo inconstitucional,

que fere a organização e a autonomia dos entes federados. Só para termos ideia da dimensão deste artigo, ele pretende transformar os contratos de programa em contratos de concessão, sem licitação. Não exigindo lei autorizativa para a concessão dos serviços públicos de saneamento básico, contrariando o Art. 175 da CF88 que exige lei autorizativa. Além disso, fixa que para ter acesso a recursos federais, os titulares dos serviços cumpram totalmente todas as determinações previstas no mesmo. Caso contrário não terão acesso aos recursos e ainda terão que ressarcir à União todos os valores eventualmente disponibilizados. Neste caso, o condicionamento ao acesso aos é totalmente inconstitucional e deve ser suprimido.

2.12

Art. 14. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

§ 1º Os contratos de programa que, na publicação desta Lei, comprovem cobertura de 90% (noventa por cento) do serviço de abastecimento de água e de 60% (sessenta por cento) do serviço de coleta e tratamento de esgoto poderão ter seus prazos prorrogados por até 5 (cinco) anos, desde que o prazo final não seja superior a 31 de dezembro de 2033, e mediante anuência expressa do titular.

§ 2º O termo aditivo deverá obedecer aos requisitos indicados no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º Os contratos para serviços de distribuição de água poderão prever vinculação com determinados fornecedores e critérios para solucionar eventuais questões de atendimento inadequado, desde que com a anuência do órgão gestor competente.

Proposta:

Suprimam-se os § 1º, 2º e 3º.

Justificativa:

O § 1º deste artigo interfere de forma indevida, na organização e autonomia dos titulares dos serviços que têm a competência para decidir se renovam ou não os contratos, ao condicionar a renovação do contrato e limitar o prazo para a sua renovação ao atingimento de metas não previstas nos planos de saneamento básico. Os titulares têm a prerrogativa de decidirem a melhor opção para a prestação dos serviços, podendo se utilizar de todas as formas previstas na CF88.

O § 2º deve ser suprimido em função da supressão do § 1º.

Por outro lado, o § 3º deve ser suprimido, pois não é possível estabelecer nos contratos sem ferir as disposições legais e constitucionais, o vínculo a qualquer fornecedor.

2.13

Art. 15. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.

§1º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista não manifeste a necessidade de alteração de prazo, objeto ou demais cláusulas do contrato no momento da alienação, ressalvando-se o disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica dispensada a anuência prévia da alienação pelo entes públicos que formalizaram o contrato de programa.

§ 2º Caso o controlador da empresa pública ou da sociedade de economia mista propuser alteração de prazo, objeto ou demais cláusulas do contrato de que trata este artigo, antes de sua alienação, deverá ser apresentada aos entes públicos que formalizaram o contrato de programa, proposta de substituição dos contratos existentes.

§ 3º Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação da proposta de que trata o § 2º deste artigo, para manifestar sua decisão.

§ 4º A decisão de que trata o § 3º deste artigo deverá ser tomada pelo ente público que formalizou o contrato de programa com as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 5º A ausência de manifestação dos entes públicos que formalizaram o contrato de programa no prazo estabelecido no § 3º deste artigo configurará a anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa que decidirem pela não anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo poderão assumir a prestação dos serviços, mediante a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido comprovadamente custeados pelo lucro ou por empréstimos tomados especificamente para esse fim, lançados em balanço pelas empresas prestadoras do serviço, na forma prevista no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º A comprovação de que trata o § 6º deste artigo deverá ser feita mediante apresentação de documentos contábeis que possibilitem a verificação de que os referidos investimentos não foram custeados exclusivamente pela receita proveniente da cobrança das tarifas dos usuários

Proposta:

Suprima-se o Art. 15

Justificativa:

O Art. 15 fere o pacto federativo, a organização e a autonomia dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Contraria ainda, o Art. 175 da CF88 que determina a necessidade de autorização legislativa para a concessão e/ou alienação dos ativos das empresas. Interfere também ao estabelecer

prazos para a anuência dos titulares dos serviços fixando que a ausência de manifestação no prazo estabelecido, configurará a anuência à formalização do contrato.

2.14

Art. 17. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Proposta:

Suprima-se o Art. 17.

Justificativa:

Da mesma forma como previsto no § 3º do Art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007, a União não tem competência constitucional, nem de forma suplementar, para estabelecer blocos visando à regionalização. A competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões é dos Estados, enquanto que na regionalização por meio de gestão associada é competência dos entes federados interessados na cooperação interfederativa e, por ser voluntária, necessita da concordância de todos os entes envolvidos. Portanto, o artigo é totalmente inconstitucional e deve ser suprimido.

2.15

Art. 18. As situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, na data de publicação desta Lei, poderão ser reconhecidas como contratos provisórios e formalizadas mediante acordo entre as partes.

§ 1º Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data indicada no caput deste artigo, vedada sua prorrogação, salvo no caso de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 15.

§ 2º As cláusulas dos contratos provisórios limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

§ 3º Os contratos provisórios de que trata o caput deste artigo poderão prever mecanismos de dilação automática de prazo no caso de alienação do controle acionário da empresa contratada, ficando, nesta hipótese, dispensada a obtenção de nova anuência, nos termos do art. 15.

§ 4º A não realização de procedimento licitatório no prazo do § 1º deste artigo acarretará a retomada da prestação do serviço pelo titular, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão.

Proposta 01:

Dê-se ao § 1º a seguinte redação: § 1º Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data indicada no caput deste artigo.

Proposta 02:

Dê-se ao § 3º a seguinte redação:

§ 3º Vencido o prazo estipulado no § 1º o titular dos serviços públicos de saneamento deverá optar pelas formas de prestação dos serviços públicos conforme a CF88: i) de forma direta pelo próprio titular dos serviços, ii) de forma indireta, por meio de concessão, precedida de licitação (Art. 175 da CF88 e Lei nº 8.987/95) e, iii) por gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa autorizado por lei, por meio consorcio público e convenio de cooperação (Art. 241 da CF88 e Lei nº 11.107/2005).

Proposta 03:

Suprima-se o § 4º.

Justificativa:

Mais uma vez, o PL por meio deste artigo faz interferência indevida sobre os titulares dos serviços ao estipular prazo para a duração dos contratos e vedando a sua prorrogação. O que tem que ser exigido é a regularização dos contratos. A validade dos contratos reconhecidos não poderá impedir a opção pelo titular de renovação do mesmo.

2.16

Art. 19. Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, mantendo controle e dando publicidade sobre o seu cumprimento e comunicando os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa.

Parágrafo único. Serão considerados como planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários.

Proposta:

Suprima-se o parágrafo único do art. 19

Justificativa:

O Parágrafo Único desse artigo demonstra mais uma vez a intenção de beneficiamento ao setor privado, ao prever que os estudos de fundamentação às concessões ou a privatizações sejam considerados como planos de saneamento básico. A elaboração dos planos de saneamento básico é de competência exclusiva dos titulares e instrumentos fundamentais para a universalização dos serviços devendo definir as metas de investimentos e de universalização, não podendo, sob nenhuma

hipótese, serem substituídos por simples estudos.

2.17

Art. 20. Ficam vedadas as prorrogações de prazo em contratos de programa já firmados, exceto nas hipóteses previstas no § 1º do art. 14, na substituição por contrato de concessão prevista pelo art. 15 ou no § 3º do art. 18.

Proposta:

Suprima-se o Art. 20.

Justificativa:

Da mesma forma que sugerimos a supressão total do § 8º inserido no Art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005; do Art. 6º do Substitutivo do PL 3.261, de 2019; bem como a supressão total da modificação do Art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, pelo Art. 8º do Substitutivo do PL 3.261, de 2019 que vedam a utilização do contrato de programa na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, também sugerimos a supressão total deste artigo por ferir o pacto federativo, a organização e a autonomia dos entes federados. Se não pode vedar, também não pode impedir a sua renovação.

2.18

Art. 21. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

a) § 1º do art. 12;

b) § 6º do art. 13;

III – os Arts. 14, 15 e 16 e o inciso III do art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

IV – o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Proposta 01:

Suprima-se a revogação da alínea a (§ 1º do art. 12 da Lei nº 11.107, de 2005) que preconiza que “Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços”.

Justificativa 01:

A revogação do dispositivo causará graves prejuízos a todas as modalidades de consórcios públicos, incluindo os serviços públicos que estiverem sob a égide do respectivo consórcio, e, ainda, aos particulares que com ele celebraram contratos, inclusive os contratos de programa e de concessão. Trata-se de mais um dispositivo que prejudica a segurança dos investimentos, não apenas para os contratos na área de saneamento básico, bem como de todos os serviços públicos prestados por consórcio. Vale lembrar que a revogação desse dispositivo atinge todos os consórcios públicos instituídos e não apenas para os de serviços de saneamento básico, daí a necessidade da supressão da sua revogação.

Proposta 02:

Suprima-se a revogação da alínea b (§ 6º do Art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005), que determina que “O contrato celebrado na forma prevista no § 5o deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação”.

Justificativa 02:

O PL também revoga o § 6º do Art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 que prevê a extinção automática do contrato de programa no caso da alienação da empresa de outro ente federado prestadora dos serviços públicos de saneamento básico. Como se trata de uma cooperação interfederativa, uma relação entre entes federados, o contrato de programa firmado com dispensa de licitação não poderá ter continuidade no caso da alienação da empresa estatal prestadora dos serviços, tendo em vista a exigência imperiosa de licitação conforme previsto no Art.175 da Constituição Federal. Portanto a revogação desse § deve ser suprimida.

Proposta 03:

Suprima-se a revogação dos art. 14 e 15 do inciso III do Art. 21.

Justificativa 03:

O PL, de forma equivocada simplesmente, revoga os Art. 14, da Lei nº 11.445, de 2007 que tratam da prestação regionalizada. A proposta de regionalização deverá ser feita utilizando-se os instrumentos previstos na CF88 por meio da Coordenação Federativa prevista no Art. 25, § 3º por meio das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e por cooperação interfederativa, por meio da gestão associada de serviços públicos, autorizada por consórcios públicos ou convênios de cooperação, previstos no Art. 241 da CF88 e na Lei nº 11.107, de 2005, conforme previsto no Art.14 proposta para ser inserido neste projeto de lei.

A supressão da revogação do Art.15 faz-se necessária em razão do artigo tratar especificamente da regulação da prestação regionalizada. A exclusão desse artigo trará sérios prejuízos à regulação e fiscalização dos serviços prestados de forma regionalizada, daí a necessidade da supressão da sua revogação.

2.19

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 20, que entra em vigor 1 (um) ano após essa data.

Proposta:

Suprima-se do texto final do Art. 22 (exceto o art. 20, que entra em vigor 1 (um) ano após essa data) pelo simples motivo de termos proposto a supressão total do Art. 20.

3 - Conclusões

O Substitutivo adotado ao PL 3.261, de 2019 pela Comissão Especial, se aprovado, sem as alterações aqui propostas, vai desestruturar completamente a política nacional de saneamento básico e tudo que foi construído e conquistado nos últimos 15 anos com participação da sociedade.

Ao invés de estimular o investimento no setor causará uma enorme insegurança jurídica e fará com que a prestação dos serviços dos pequenos municípios sejam prestados em condições precárias. Além disso, extinguirá as empresas estaduais que são imprescindíveis para a prestação dos serviços de água e esgoto visando garantir o acesso aos serviços, principalmente para as populações carentes e mais vulneráveis residentes nas periferias das grandes cidades, nos pequenos municípios, nas zonas rurais e nas comunidades tradicionais. Causará ainda um enorme rombo nas contas públicas dos Estados e Municípios, elevará o déficit público e impedirá a recuperação econômica, ampliando a exclusão social e as desigualdades regionais.

Por estas razões, o PL 3.261 na forma do substitutivo adotado pela Comissão Especial deverá ser rejeitado nos Plenários da Câmara dos Deputados e no Senado Federal por ser extremamente danoso para o saneamento básico e para o País e por atender, exclusivamente, aos interesses privados em detrimento dos interesses da população brasileira e da maioria das entidades do setor de saneamento básico e da sociedade civil organizada, de governadores e prefeitos.

B r a s í l i a, 06 de novembro de 2019.

Abelardo de Oliveira Filho: Engenheiro da Embasa, com 42 anos de experiência na área de saneamento ambiental; Conselheiro do Conselho de Administração da Embasa, eleito pelos empregados; professor do Curso de Pós-graduação em Direito Administrativo Municipal da UCSal; Conselheiro do Conselho de Orientação do Observatório Nacional em Defesa dos Direitos da Água e do Saneamento – ONDAS; Ex-Secretário Nacional de saneamento Ambiental do Ministério das Cidades; Ex-Presidente da Embasa; Ex-Presidente da Aesbe e ex-Coordenador da Frente Nacional pelo Saneamento Ambiental - FNSA

Edson Aparecido da Silva: Secretário Executivo do Observatório Nacional dos Direitos a Água e ao Saneamento- ONDAS; Assessor de Saneamento da Federação Nacional dos Urbanitários - FNU; Possui graduação em Sociologia pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP e mestrado em Planejamento e Gestão do Território pela Universidade Federal do ABC; especialização em meio ambiente e sociedade pela FESPSP; membro do Conselho Estratégico Universidade-Sociedade da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP; Conselheiro do Conselho de Orientação de Saneamento da ARSESP; integrou a Coordenação Nacional do Fórum Alternativo Mundial da Água-FAMA.